

Despacho n.º 8/SAAEJ/94

Tornando-se necessário fixar disposições relativas ao regime aplicável à avaliação e à assiduidade dos estudantes dos cursos gerais e complementares nocturnos do ensino secundário que usufruam do regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

E ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

1. As entidades empregadoras dos estudantes submetidos ao regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau podem solicitar ao órgão de direcção e gestão do estabelecimento de ensino documentos comprovativos:

- a) Da falta de assiduidade;
- b) Do aproveitamento ou a sua falta.

2. Constitui falta de aproveitamento:

- a) A não transição de ano;
- b) A não aprovação em mais de metade das disciplinas objecto de matrícula;
- c) A anulação da matrícula, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal, devidamente comprovados.

3. Sempre que em qualquer disciplina dos cursos gerais e complementares nocturnos do ensino secundário, em consequência da falta de assiduidade do aluno, o professor respectivo não dispuser de elementos de avaliação respeitantes ao terceiro período lectivo, não será atribuída classificação anual na disciplina em causa.

4. Na situação prevista no número anterior, a passagem de ano, se a disciplina tiver continuação, ou a aprovação na mesma, se se tratar de ano terminal, ficam, respectivamente, dependentes:

a) Da aprovação numa prova especial de avaliação;

b) Da aprovação no respectivo exame final, a realizar nas condições fixadas para os candidatos autopropostos no n.º 26.1 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril.

5. A prova especial de avaliação prevista na alínea a) do número anterior, a realizar numa única chamada, é elaborada pela escola e tem, conforme o curso a que a disciplina respeitar, o tipo e a duração estabelecidos para a primeira prova nos anexos III e V ao Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, observando-se ainda o seguinte:

a) Deve ser requerida de 1 a 15 de Julho de cada ano, sendo devido o pagamento da propina fixada para o exame final da disciplina;

b) A nomeação do júri e o calendário da sua realização são da competência da escola;

c) A classificação é feita na escala de 0 a 20 valores, podendo transitar ao ano imediato os alunos que obtenham a classificação mínima de 10 valores;

d) A classificação da prova especial de avaliação expressa a classificação anual da disciplina.

6. A prova especial de avaliação e o exame final, referidos no n.º 4, são realizados na chamada especial de Setembro.

7. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho é aplicável aos alunos que frequentam o 12.º ano de escolaridade em regime nocturno e, cumulativamente, estejam abrangidos pelo regime previsto nos artigos 123.º a 127.º do Estatuto referido.

8. O disposto no n.º 10.5 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, com alteração introduzida pelo Despacho n.º 65/GM/90, de 30 de Maio, aplica-se aos alunos dos cursos gerais e complementares nocturnos do ensino secundário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Março de 1994. —
O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 38,00

每份價銀三十八元正